



OFÍCIO/SJMRI Nº 0075/2022

Em 31 de março de 2022

Αo Excelentíssimo Senhor **ALUÍSIO BRAZ** Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraguara Rua São Bento, 887 - Centro 14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Pelo presente, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2022, que dispõe sobre a instalação, a organização, o funcionamento dos cemitérios e dos crematórios no Município, e dá outras providências.

Em apurada síntese, o presente Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2022 difere de seu antecessor em razão da supressão da taxativa obrigação de que "todos os sepultamentos em cemitérios no Município ficam obrigados a utilizar manta funerária absorvente e impermeabilizante de necrochorume, para impedir a contaminação de solo e do lençol freático".

Tal modificação decorre de fundamentadas argumentações trazidas por representantes do setor econômico de serviços funerários, no sentido de que a manta funerária absorvente e impermeabilizante não constitui a única solução técnica apta a impedir a contaminação do solo e do lençol freático por necrochorume.

No ponto, verificamos que o resguardo do meio ambiente - em precípua consonância com os princípios da prevenção e do poluidor-pagador – pode ser implementado por outros mecanismos – v.g. adequações estruturais dos cemitérios, técnicas de preparo dos corpos a serem sepultados, modificações das urnas funerárias – que apresentam grau de eficiência similar ao da manta funerária.

Em razão destes aspectos, assim, o presente Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2022 passa a prever que "os cemitérios localizados no Município deverão adotar medidas necessárias e suficientes a evitar a contaminação do solo e do lençol freático por necrochorume, nos termos de decreto do Poder Executivo", sem do que tal decreto "será precedido de estudos técnicos a fim de determinar as soluções tecnicamente disponíveis que comprovadamente evitem a contaminação do solo e do lençol freático por necrochorume, bem como que se mostrem adequadas às características dos cemitérios localizados no Município".

Destacamos também que o presente Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2022 passa a prever, de maneira expressa, os valores correspondentes aos preços públicos a serem cobrados (i) em razão da manutenção e conversação das áreas comuns dos cemitérios públicos municipais, bem como (ii) em razão da regularização das



concessões de uso de sepulturas em situação de irregularidade, conferindo segurança e previsibilidade para tais medidas.

Ressaltamos que a partir das receitas auferidas em razão da presente proposituras, pretendemos implementar as seguintes melhorias e obras: (i) ampliação da altura do muro de fechamento do perímetro do Cemitério São Bento; (ii) reforma da Capela das Almas, no Cemitério São Bento; (iii) construção da segunda pétala no Cemitério dos Britos; (iv) implantação de sistema de iluminação de LED em ambos os Cemitério São Bento e Cemitério dos Britos; (v) contratação de serviços de segurança para o Cemitério São Bento; (vi) instalação de câmeras de segurança no entorno de ambos os Cemitério São Bento e Cemitério dos Britos; (vii) construção de velório no Cemitério dos Britos.

Não se pode deixar de destacar, por fim, que a presente propositura, corrigindo histórica desigualdade, distribuirá, de maneira equânime, os ônus decorrentes da prestação de serviços pelos cemitérios públicos municipais apenas e tão somente entre os titulares de concessões de uso de sepulturas – em ambos o Cemitério dos Britos e o Cemitério São Bento –, não onerando os cidadãos que não usufruem de tais serviços.

Assim, tendo em vista as finalidades a que este Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2022 se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2022 apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Outrossim, requeremos a retirada e consequente devolução do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2022, protocolizado em 15 de março de 2022.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço. Atenciosamente,

EDINHO SILVA

Prefeito Municipal



SUBSTITUTIVO № 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 3/2022

Dispõe sobre a instalação, a organização, o funcionamento dos cemitérios e dos crematórios no Município, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre a instalação, a organização, o funcionamento dos cemitérios no Município e dá outras providências.

TÍTULO I

DA DISCIPLINA DOS CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS NO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

- Art. 2º Os cemitérios classificam-se em:
- I cemitérios horizontais;
- II cemitérios verticais;
- III cemitérios jardim;
- IV cemitério parque; e
- V cemitérios de animais.
- Art. 3º Os cemitérios públicos municipais são bens públicos especiais e as sepulturas neles localizadas serão objeto de concessão de uso a particulares, direito este transmissível nos termos desta lei complementar.
- Art. 4º Os cemitérios localizados no Município serão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a legislação vigente.
 - Art. 5º Todo e qualquer sepultamento nos cemitérios localizados no Município:
- I será realizado apenas mediante a exibição da certidão de óbito do "de cujus", expedida nos termos do art. 77 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e
- II deverá ser registrado por funcionário público responsável pela administração do cemitério, sendo feita a anotação da certidão de óbito com os dizeres que forem necessários.

Parágrafo único. Exclusivamente na hipótese do art. 78 da Lei Federal nº 6.015, de 1973, será permitida a realização de sepultamento sem a exibição da certidão de óbito do "de cujus".

Art. 6º A construção ou a exploração de cemitérios e de crematórios no Município, em local com zoneamento urbano pertinente, poderá ser executada diretamente



ou por concessão a ente particular, o que fica autorizado desde que a concessão seja precedida de procedimento licitatório.

Parágrafo único. Poderão continuar a desempenhar suas atividades sob o regime de permissão os cemitérios particulares em funcionamento na data de publicação desta lei, exclusivamente quanto às áreas em que estejam instalados.

- Art. 7º Em conformidade com os princípios ambientais da prevenção e do poluidor-pagador, os cemitérios e as prestadoras de serviços funerários localizados no Município deverão adotar medidas necessárias e suficientes a evitar a contaminação do solo e do lençol freático por necrochorume, nos termos de decreto do Poder Executivo.
- § 1º Para os fins desta lei complementar, considera-se necrochorume o subproduto resultante de decomposição do organismo humano de forma natural direta ou indireta.
- § 2º O decreto de que trata o "caput" deste artigo será precedido de estudos técnicos a fim de determinar as soluções tecnicamente disponíveis que comprovadamente evitem a contaminação do solo e do lençol freático por necrochorume, bem como que se mostrem adequadas às características dos cemitérios localizados no Município.
- Art. 8º Todos os cemitérios localizados no Município deverão possuir registros relativamente aos sepultamentos neles realizados.
- Art. 9º Constitui infração administrativa o desrespeito às disposições dos arts. 7º e 8º desta lei complementar, a ser apenada com multa de até 10 UFMs (dez unidades fiscais municipais), cobrada no dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Às prestadoras de serviços funerários reincidentes poderá ser cumulativamente imposta, conforme a gravidade da infração e de maneira motivada, a suspensão da realização de sepultamentos nos cemitérios públicos municipais por até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

- Art. 10. A administração dos cemitérios públicos municipais compreende, dentre outras, as seguintes competências:
 - I acerca das sepulturas neles localizadas:
 - a) outorgar, revogar e declarar extinta a sua concessão de uso;
- b) proceder à cobrança dos tributos ou dos preços públicos inerentes às suas concessões de uso;
- c) fiscalizar o uso de suas concessões de uso, bem como a sua edificação, manutenção e conservação, sob responsabilidade dos concessionários;
 - d) autorizar a renovação e a transmissão das suas concessões de uso;
 - II proceder à manutenção e conservação das áreas livres dos cemitérios; e



- III autorizar inumações, exumações, traslados, reinumações e cremações.
- § 1º Para os fins desta lei complementar, a expressão sepultura compreende sepulturas em sentido estrito, jazigos e ossuários.
- § 2º A representação de titulares de concessão de sepulturas perante as administrações dos cemitérios públicos municipais somente far-se-á mediante instrumento particular de mandato com fins especiais.
- Art. 11. Os cemitérios públicos municipais terão as suas áreas arruadas, demarcadas, arborizadas e ajardinadas de acordo com projetos previamente aprovados.
- Art. 12. Os funcionários públicos responsáveis pela administração dos cemitérios públicos municipais deverão adotar as providências necessárias à viabilização dos sepultamentos requeridos, mantendo para esse fim número adequado de sepulturas abertas.
- Art. 13. Nas dependências administrativas dos cemitérios públicos municipais deverão ser expostos ao público, em local visível e com caracteres que permitam a leitura à distância:
 - I a planta do cemitério público que, dentre outros, deverá especificar:
 - a) locais de trânsito público;
 - b) edifícios, instalações sanitárias, torneiras e bebedouros de utilização pública;
 - c) localização de todas as quadras e respectivas sepulturas; e
- II tabela contendo os valores vigentes referentes aos tributos e aos preços públicos correspondentes aos serviços executados pelo cemitério.
- Art. 14. Nenhuma exumação ou traslado de restos mortais será feita nos cemitérios públicos municipais, salvo:
- I se for previamente autorizada pela autoridade sanitária competente, cumpridos os prazos e formalidades prescritos pelo Município e pela legislação aplicável; ou
- II se for determinada por escrito, por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.
- § 1º As exumações referidas no inciso I do "caput" deste artigo serão requeridas por escrito pela pessoa interessada, a qual deverá alegar e provar:
 - I a qualidade de titular de concessão da sepultura;
 - II a razão do pedido e certidão de óbito; e
- III consentimento da autoridade pertinente, se for feita a exumação para translado do cadáver para fora do Município.
- § 2º A exumação somente será feita depois de tomadas, pelas autoridades sanitárias, todas as precauções necessárias à saúde pública.
- § 3º O interessado recolherá previamente o preço público devido para as despesas com o material e pessoal necessário à exumação, apresentando o comprovante ao



funcionário público responsável pela administração do cemitério público municipal antes da execução dos serviços.

- § 4º O funcionário público responsável pela administração do cemitério público municipal em que for realizada a exumação deverá cumprir e exigir o cumprimento dos requisitos que lhe forem pertinentes, registrando todos os fatos ocorridos nos autos do processo administrativo correspondente à exumação realizada.
- Art. 15. Nenhuma necropsia poderá ser efetuada senão mediante requisição e autorização judicial, policial ou sanitária.

Parágrafo único. Os cadáveres que tenham sido objeto de necropsia, praticada fora de cemitério público municipal somente serão a ele conduzidos e recebidos para inumação se estiverem encerrados em caixões especiais.

CAPÍTULO III

DAS SEPULTURAS NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

- Art. 16. Os cemitérios públicos municipais serão dotados de sepulturas com concessão de uso por tempo determinado, passível de renovação e de transmissão nos termos deste Capítulo.
- § 1º Somente será admissível sepultamento em cemitérios públicos municipais que seja realizado em sepultura cuja concessão de uso esteja em situação de regularidade, compreendida como:
- I a que esteja adimplente, relativamente aos preços públicos sobre ela incidentes; e
- II a que, na forma desta lei complementar, não se encontre em estado de caducidade ou de abandono.
- § 2º Será admissível a realização de sepultamento em situação de inadimplência:
- I em sepultura cujo titular de concessão de uso esteja vivo, mediante novação dos débitos anteriores em aberto, nos termos da norma editada em conformidade com o parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997; ou
- II em sepultura cujo último titular de concessão de uso já tenha falecido, mediante a regular transmissão de sua titularidade, nos termos da Seção II deste Capítulo.
- Art. 17. Excepcionalmente, será admitida a continuidade das concessões de uso de sepulturas perpétuas, concedidas por prazo indeterminado em razão da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, ou de normas anteriores:
 - I que estejam regularizadas na data de vigência desta lei complementar; ou
- II mediante a sua regularização, nos termos e condições de que trata o Título II desta lei complementar.

Seção I



Da concessão de uso de sepultura

- Art. 18. As sepulturas nos cemitérios públicos municipais serão objeto de concessão de uso pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, mediante pagamento de preço público.
- § 1º Além do pagamento do preço público de que trata o "caput" deste artigo, responderão os titulares de concessão de uso de sepultura pelo pagamento de preços públicos dos serviços inerentes às atividades dos cemitérios públicos municipais colocados à disposição dos concessionários, bem como pelo pagamento de preços públicos anuais de conservação e manutenção de áreas comuns dos cemitérios públicos.
- § 2º Os preços públicos de conservação e manutenção de áreas comuns dos cemitérios públicos corresponderão aos seguintes valores:
- I no Cemitério São Bento: 1,50 UFM (uma unidade fiscal e meia) por metro quadrado da área de projeção horizontal da sepultura;
 - II no Cemitério dos Britos:
 - a) para ossuários: 1 UFM (uma unidade fiscal municipal);
- b) para sepulturas tipos S2 e S3: 1,25 UFM (um inteiro e vinte e cinco centésimos de unidade fiscal municipal);
 - c) para sepulturas tipo D3: 2,50 UFM (duas unidades fiscais e meia); e
 - d) para sepulturas tipo D6: 3 UFM (três unidades fiscais municipais).
- Art. 19. Qualquer pessoa natural ou entidade religiosa poderá requerer a concessão de uso de sepulturas em cemitérios públicos municipais, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. A partir do advento desta lei complementar, uma mesma pessoa natural ou entidade religiosa poderá ser titular de somente uma única concessão de uso de sepultura.

- Art. 20. Pago o preço público e deferido o requerimento, a concessão de uso de sepultura será instrumentalizada mediante termo de concessão de uso de sepultura, que será expedido pelo funcionário público responsável pela administração do cemitério público municipal, nos termos de regulamento.
- § 1º O parcelamento do preço público de que trata o "caput" deste artigo, na forma de decreto do Poder Executivo, não obstará a expedição do termo de concessão de uso.
- § 2º Exclusivamente na hipótese de aquisição originária de concessão de uso de sepultura, o vencimento da primeira anualidade correspondente aos preços públicos de conservação e manutenção de áreas comuns ocorrerá em 6 (seis) meses, contados da aquisição, sendo cobrados na ordem de 50% (cinquenta por cento) dos preços públicos devidos; a partir da segunda anualidade, o vencimento de tais preços públicos ocorrerá no aniversário da aquisição da concessão de uso de sepultura, sendo cobrados os valores na sua integralidade.



- Art. 21. A concessão de uso de sepultura confere ao seu titular, bem como às pessoas com que possua relação civil de parentesco até o terceiro grau, o direito de ser sepultado na respectiva sepultura e de nela permanecer sepultado até o termo final da concessão de uso.
- § 1º Os membros comprovadamente integrantes de entidade religiosa, mediante documento por esta expedido, poderão ser sepultados em sepultura cuja concessão de uso seja titularizada por entidade religiosa.
- § 2º Excepcionalmente, mediante requerimento escrito dirigido ao funcionário público responsável pela administração do cemitério público municipal, será possível o sepultamento de uma única pessoa que não possua relação civil de parentesco com o titular da concessão de uso de sepultura.
- Art. 22. Obedecidas as disposições do regulamento dos cemitérios públicos municipais, os titulares das concessões de uso de sepulturas são responsáveis:
- I no Cemitério São Bento, pela construção, conservação e manutenção das edificações correspondentes às sepulturas, na superfície e no subsolo; e
- II no Cemitério dos Britos, pela colocação, conservação e manutenção dos elementos componentes das sepulturas na superfície.

Seção II

Da renovação e da transmissão da concessão de uso de sepultura

- Art. 23. As concessões de sepulturas não poderão ser objeto de qualquer transação, compra-e-venda ou doação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei complementar.
 - § 1º Será admissível, mediante o pagamento de preço público:
 - I a renovação da concessão de uso de sepultura;
 - II a transmissão da concessão de uso de sepultura;
- § 2º A concessão de uso de sepultura poderá, dentro de sua vigência, ser renovada pelo prazo original, por até 2 (duas) vezes.
- § 3º Transmitida a concessão de uso de sepultura, o novo titular poderá proceder à sua renovação nos termos e limites previstos no § 1º deste artigo, adotando-se como termo inicial para a renovação a data em que a transmissão for efetivada pela administração do cemitério público municipal.
- Art. 24. A transmissão de concessão de uso de sepultura titularizada por pessoa natural se dará exclusivamente nas seguintes hipóteses:
- I "causa mortis": em decorrência do falecimento do titular da concessão, dando-se a transmissão ao cônjuge ou companheiro, ou aos ascendentes ou descendentes até o segundo grau em linha reta; ou
 - II "inter vivos", como antecipação da transmissão "causa mortis".
 - § 1º Nas transmissões de que tratam o "caput" deste artigo:



- I o cônjuge ou o companheiro do titular da concessão tem preferência absoluta sobre os ascendentes ou os descendentes;
 - II entre os ascendentes e os descendentes:
 - a) os mais próximos preferem aos remotos; e
 - b) no mesmo grau, os mais velhos preferem aos mais novos.
- § 2º O beneficiário da preferência poderá renunciar a ela, dando-se sequência à ordem estabelecida no § 1º deste artigo.
- § 3º Para fins da transmissão "causa mortis", constatado o transcurso do prazo de 1 (um) mês do falecimento do titular de concessão de uso de sepultura sem que tenha ocorrido a transmissão da sua titularidade, a administração do cemitério público municipal lavrará auto de constatação e publicará edital correspondente, por 3 (três) vezes, com intervalo de 3 (três) dias, fixando prazo não inferior a 3 (três) meses para efetivação da transmissão da titularidade da sepultura a quem de direito.
- § 4º Não efetuada a transmissão da titularidade da concessão para pessoa com legitimidade para tanto no prazo assinalado na forma do § 3º deste artigo, incorrerão os legitimados à transmissão em multa na ordem de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo de demais acréscimos legalmente exigíveis, incidente sobre o valor correspondente ao preço público da transmissão da concessão de uso de sepultura.
- § 5º Transcorrido o prazo de 3 (três) anos após o sepultamento sem que tenha sido efetuada a transmissão da titularidade da concessão de sepultura para pessoa com legitimidade para tanto, o titular da Secretaria Municipal responsável decretará a extinção da concessão de uso de sepultura, hipótese em que será aplicável o disposto no art. 31 desta lei complementar.
- § 6º A transmissão "inter vivos" opera-se mediante o pagamento do preço público e requerimento firmado pelo titular da concessão de uso de sepultura e pela pessoa para quem este deseja transmitir a sua concessão.
- Art. 25. A transmissão de concessão de sepultura titularizada por entidade religiosa se dará exclusivamente nas seguintes hipóteses:
 - I "inter vivos"; ou
- II ocorrendo a transformação, incorporação ou fusão da entidade religiosa titular, a titularidade da concessão será transmitida à entidade religiosa sucessora, mediante pagamento do preço público e simples requerimento.

Parágrafo único. A transmissão "inter vivos" opera-se mediante o pagamento do preço público e requerimento firmado pelo titular da concessão de uso de sepultura e pela pessoa para quem este deseja transmitira sua concessão.

Art. 26. Somente serão efetivadas as transmissões de concessão de uso de sepultura, possibilitando-se a sua utilização pelos novos titulares, após a emissão do termo de concessão do termo correspondente.



- § 1º Em hipótese alguma a Administração Pública Municipal arcará com quaisquer despesas inerentes às transmissões de concessão de uso de sepulturas, inclusive quanto à eventual desocupação de sepulturas.
- § 2º A transmissão da concessão "inter vivos", independentemente da sua titularidade, implicará em novação dos débitos anteriores em aberto, nos termos da norma editada em conformidade com o parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 17, de 1997, hipótese em que eles serão cobrados conjuntamente com os preços públicos inerentes à própria operação de transmissão.
- § 3º A transmissão da concessão "causa mortis" implicará no vencimento antecipado de todos os débitos anteriores à sua ocorrência, hipótese em que estes, bem como os débitos vencidos, serão inscritos em dívida ativa, a fim de viabilizar a sua cobrança junto ao espólio do ex-titular da concessão falecido.

Seção III

Da extinção da concessão de uso de sepultura

- Art. 27. Extingue-se a concessão de uso de sepultura:
- I pelo termo final da concessão;
- II pela extinção da entidade religiosa que for sua titular;
- III nas hipóteses do § 4º do art. 24, do § 4º do art. 37 e do art. 38, todos desta lei complementar;
 - IV pela caducidade;
 - V pelo abandono; ou
 - VI por manifestação de seu titular.
- § 1º A extinção da concessão de uso de sepultura com base nos incisos I a III do "caput" deste artigo tem natureza declaratória, bastando para sua caracterização a ocorrência do evento nele previsto, ainda que o ato administrativo que concretamente a enuncie a extinção se dê em período posterior.
- § 2º A extinção da concessão de uso de sepultura com base nos incisos III a VI do "caput" deste artigo tem natureza constitutiva, dependendo de ato administrativo concreto e assegurado o contraditório e ampla defesa.
- Art. 28. Será declarada a caducidade da concessão de uso de sepultura nos casos em que não forem pagos os preços públicos a ela inerentes, nos termos e condições previstos em decreto do Poder Executivo, por:
 - I 3 (três) anos consecutivos; ou
 - II 10 (dez) anos alternados.
 - Art. 29. Considera-se em abandono a sepultura:
- I que não receber os serviços de limpeza ou de conservação necessários à manutenção da qualidade do meio ambiente no cemitério público municipal; ou



- II sobre a qual não tenham sido realizadas os serviços ou as obras de reparo, reforma ou reconstrução necessárias à saúde pública, bem como necessárias à segurança de pessoas ou de bens.
- § 1º Constatado o estado de abandono de sepultura, caberá ao funcionário público responsável pela administração do cemitério público lavrar o correspondente auto de constatação contra o titular da concessão de uso da sepultura, do qual constará:
- I o motivo pelo qual a sepultura afeta a qualidade do meio ambiente, ou o motivo pelo qual a sepultura constitui um risco à saúde pública ou à segurança de bens ou pessoas; e
 - II indicação do serviço ou obra que deverá ser executado.
- § 2º Expedido o auto de constatação de que trata o § 1º deste artigo, caberá ao funcionário público providenciar a sua publicação, em formato de extrato, no órgão responsável pelos atos oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara, por 3 (três) vezes, com intervalo de 3 (três) dias, a fim de que o titular da concessão de uso tome conhecimento do auto de constatação e adote as providências necessárias.
- § 3º O titular da concessão de uso da sepultura disporá dos seguintes prazos, contados da terceira publicação de que trata o § 2º deste artigo:
- I de 10 (dez) dias, para impugnar o auto de constatação, em petição dirigida ao funcionário público responsável pela administração do cemitério público municipal, apontando os fundamentos de fato ou de direito pelos quais entende que a sepultura não incorre em estado de abandono; ou
- II de 30 (trinta) dias, para executar o serviço ou obra indicado no auto de constatação, podendo, neste prazo, requerer a prorrogação do prazo para término do serviço ou da obra por mais 30 (trinta) dias.
- § 4º Contra a decisão que indeferir a impugnação do auto de constatação caberá recurso, a ser interposto perante o funcionário público prolator da decisão e dirigido ao titular da Secretaria Municipal em que estiver alocada a administração dos cemitérios públicos municipais.
- § 5º Da decisão de improvimento do recurso de que trata o § 4º deste artigo constará, obrigatoriamente, o prazo de 30 (trinta) dias para que o titular da concessão de uso da sepultura execute o serviço ou a obra pertinente, podendo, neste prazo, requerer a prorrogação do prazo para término do serviço ou da obra por mais 30 (trinta) dias.
- § 6º Será decretado o abandono de sepultura, com a consequente extinção de sua concessão de uso, caso o serviço ou a obra pertinente não tenha sido executado no prazo assinalado, mediante publicação no órgão responsável pelos atos oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara.
- § 7º O titular da Secretaria Municipal responsável determinará, no mínimo em frequência anual, a realização de levantamentos junto aos cemitérios públicos municipais, a fim de identificar sepulturas que se encontrem em estado de abandono.



- Art. 30. Na hipótese de extinção da concessão de uso de sepultura por manifestação de seu titular:
- I não haverá direito à restituição ou indenização, relativamente a quaisquer preços públicos previamente pagos ou a serviços previamente executados junto à sepultura;
 e
- II o titular da concessão de uso deverá tomar as providências para que a sepultura esteja totalmente desimpedida no ato de sua manifestação junto à administração do cemitério público municipal.

Parágrafo único. Não será admissível a extinção da concessão de uso de que trata este artigo:

- I na vigência de parcelamento de preços públicos, ou de débitos em geral, junto à concessão de uso;
- II na ocorrência de débitos vencidos junto à concessão de uso, inscritos ou não em dívida ativa; ou
- III não tendo se dado o transcurso integral do prazo necessário à realização da exumação dos cadáveres sepultados.
- Art. 31. Extinta a concessão de uso de sepultura, os legítimos sucessores do "de cujus" sepultado deverão proceder à remoção dos restos mortais no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão de extinção no órgão responsável pelos atos oficiais da Prefeitura do Município de Araraquara, sendo que a cobrança dos serviços executados será lançada no histórico de débitos da sepultura.

Parágrafo único. Os despojos por ventura existentes na sepultura cuja concessão de uso seja declarada extinta serão exumados e inumados sob a mesma sepultura, até o advento das condições para reutilização da sepultura pela administração do cemitério público municipal.

CAPÍTULO IV

DOS CREMATÓRIOS

- Art. 32. Os crematórios constituem estabelecimentos destinados à cremação de cadáveres humanos e restos mortais, podendo funcionar juntamente a cemitérios verticais, devendo seu projeto ser submetido à aprovação da autoridade sanitária.
- § 1º Os crematórios deverão ser providos de câmaras frigoríficas e de sala para necropsia.
- § 2º Os serviços da cremação e incineração executados diretamente pelo Município terão os respectivos preços públicos fixados oportunamente por decreto do Poder Executivo.
- § 3º Se os serviços da cremação e incineração forem realizados por terceiros, a fixação das tarifas remuneratórias respectivas estará sujeita à aprovação prévia do Poder Executivo.



Art. 33. A cremação poderá ocorrer:

- I no caso de morte natural, após 24 horas do óbito e desde que atestada por
 1 (um) médico legista ou 2 (dois) médicos clínicos, somente podendo ocorrer a cremação antes deste prazo com autorização médica e judicial; ou
- II no caso de morte violenta ou suspeita, será necessário o atestado de óbito expedido pelo Instituto Médico Legal (IML) e autorização da autoridade judiciária competente.
- § 1º Em qualquer dos casos, a guia de sepultamento deverá incluir o número do Código Internacional de Doenças, Lesões e Causas de Morte (CIDLCM)e sua descrição.
 - § 2º Somente será cremado o cadáver:
- I daquele que, em vida, houver demonstrado esse desejo de modo inequívoco, por instrumento público ou particular, exigida, neste último caso, a intervenção de 3 (três) testemunhas e o registro de documentos;
- II em se tratando de menor ou incapaz, pela apresentação de declaração de vontade de seus pais ou responsáveis, por instrumento particular; ou
- III se a família do "de cujus" assim o desejar, desde que em vida o falecido não haja feito declaração em contrário, sendo legitimados ao requerimento o cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até segundo grau inclusive, além da pessoa designada a tal fim em eventual testamento.
- § 3º Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.
- § 4º Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados, mediante consentimento expresso dos legitimados mencionados no inciso II do § 2º deste artigo.
- § 5º As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou incineração dos restos mortais serão recolhidas nos termos da legislação vigente.

TÍTULO II

DA REGULARIZAÇÃO DE SEPULTURAS NOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 34. Caberá à Secretaria Municipal responsável realizar levantamento de todas as sepulturas nos cemitérios públicos municipais que estejam em situação de irregularidade, lavrando os correspondentes autos de constatação.

Parágrafo único. Considera-se irregular a sepultura:

- I cuja titularidade de concessão não fora regularmente transmitida, nos termos e condições previstos na Lei Complementar nº 18, de 1997 ou em normas anteriores;
- II que não tenha adimplido os preços públicos correspondentes às atividades dos cemitérios públicos municipais colocados à disposição dos concessionários e os preços públicos anuais de conservação e manutenção de áreas comuns em qualquer dos últimos 5 (cinco) anos; ou



- III sobre a qual se constate a inadimplência de qualquer preço público anteriormente cobrado, relativamente à sua concessão.
- Art. 35. Realizado o levantamento de que trata o art. 34 desta lei complementar, deverá a Secretaria Municipal responsável proceder à publicação de edital de convocação para regularização de sepulturas, o qual, dentre outros, deverá conter:
 - I a identificação da sepultura e do cemitério público em que se encontra;
- II a identificação do titular originário de sua concessão ou, conforme o caso, do titular beneficiário da última transmissão da concessão de que o Município tenha documentos;
 - III a identificação da última pessoa sepultada;
 - IV o fundamento da irregularidade;
 - V os documentos a serem exigidos para o procedimento de regularização;
 - VI os preços públicos correspondentes à realização da regularização.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo fixará os preços públicos referentes à regularização de sepulturas, os quais serão cabíveis quando a regularização tenha por fundamento o inciso I do parágrafo único do art. 34 desta lei complementar.

- Art. 36. O edital de que trata o art. 35 desta lei complementar será publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 3 (três) dias, bem como fixará o prazo pelo qual será possível a regularização da sepultura, o qual não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por uma única vez, por até 6 (seis) meses.
- Art. 37. A regularização de sepultura outorgada com concessão de uso perpétua, concedida por prazo indeterminado em razão da Lei Complementar nº 18, de 22 de dezembro de 1997, ou de normas anteriores, sem prejuízo da adequação às irregularidades elencadas no art. 34 desta lei complementar, dependerá de pagamento de preço público na ordem de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao preço público cobrado para nova concessão de sepultura equivalente.
- § 1º Efetuada a regularização da sepultura de que trata o "caput" deste artigo na forma e prazos indicados, será admitida a continuidade da concessão de uso perpétua, mediante a regular transmissão da titularidade da sepultura, nos termos e condições previstos no Título I desta lei complementar.
 - § 2º O preço público de que trata o "caput" deste artigo poderá ser pago:
- I em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, ficando vedado o estabelecimento de prestação com valor inferior a 1 UFM (uma unidade fiscal municipal); ou
 - II em única parcela, à vista, com desconto de 20% (vinte por cento).
- § 3º Efetuada a regularização da sepultura de que trata o "caput" deste artigo na forma e prazos indicados, a cada transmissão superveniente da concessão de uso da sepultura corresponderá a cobrança de preço público a ser fixado em decreto do Poder Executivo.



§ 4º Uma vez regularizada, a concessão de uso de sepultura perpétua poderá ser extinta:

I – pela ausência de titular vivo concessão de uso;

II – pela caducidade; ou

III – pelo abandono.

§ 5º Na hipótese de constatação do falecimento do titular de concessão de uso de sepultura perpétua sem que tenha ocorrido a transmissão da titularidade, aplica-se o disposto nos § 3º a 6º do art. 24 desta lei complementar, inclusive para fins de sua extinção.

Art. 38. Exclusivamente na hipótese de regularização de concessão de uso de sepultura de que trata este Título, o vencimento da primeira anualidade correspondente aos preços públicos de conservação e manutenção de áreas comuns ocorrerá em 6 (seis) meses, contados da regularização, sendo cobrados na ordem de 50% (cinquenta por cento) dos preços públicos devidos; a partir da segunda anualidade, o vencimento de tais preços públicos ocorrerá no aniversário da aquisição da concessão de uso de sepultura, sendo cobrados os valores na sua integralidade.

Art. 39. Não sendo identificado de maneira precisa e documental o último titular da concessão de uso de sepultura a ser regularizada, fica estabelecido, por presunção absoluta, que este terá sido a última pessoa maior de idade do ramo familiar com maior quantidade de descendentes sepultados.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se igualmente na hipótese de fundada dúvida sobre o último titular vivo da concessão de uso de sepultura a ser regularizada, arguida de ofício, pela administração do cemitério público municipal, ou mediante requerimentos apresentados por interessados em obter a regularização da concessão de uso de sepultura.

Art. 40. Não efetuada a regularização da sepultura no prazo indicado, o titular da Secretaria Municipal responsável decretará a extinção de sua concessão de uso, hipótese em que será aplicável o disposto no art. 31 desta lei complementar.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se inclusive às concessões de uso de sepulturas perpétuas, concedidas por prazo indeterminado em razão da Lei Complementar nº 18, de 1997, ou de normas anteriores.

Art. 41. A regularização de que trata este título deverá ser finalizada no prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência desta lei complementar, podendo tal prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, por meio de decreto do Poder Executivo.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS



- Art. 42. Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento de Serviços Funerários, com o objetivo de vincular receitas a serem aplicadas em ações que visem à manutenção e a investimentos inerentes ao desempenho de serviços funerários pela Administração Pública Municipal.
- Art. 43. O Fundo Municipal de Desenvolvimento de Serviços Funerários será gerido por um Conselho composto por:
- I-1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, que o presidirá;
 - II 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- III-1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbanos;
- IV-1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Finanças; e
 - V 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde.
 - § 1º Ato do Prefeito Municipal:
- I designará os integrantes do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Serviços Funerários; e
- II aprovará o regimento interno do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Serviços Funerários, o qual preverá, dentre outras, as normas que regerão o seu funcionamento.
- § 2º Pelas atividades exercidas no Conselho, os seus membros não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios, sendo, porém, considerados relevantes serviços prestados ao Município.
- § 3º Com exceção de seu Presidente, o mandato dos membros do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.
- Art. 44. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Serviços Funerários as dotações orçamentárias e o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, bem como de:
 - I transferências federais ou estaduais;
 - II doações e legados;
- III auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive organismos internacionais;
 - IV saldos não utilizados em exercícios anteriores; e
- V os valores arrecadados em razão dos preços públicos instituídos com base nesta lei complementar, exceto os previstos em seu Título II.
- Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Serviços Funerários deverão ser depositados em conta especialmente aberta em instituição financeira, designada pela Secretaria Municipal de Governo, Planejamento e Finanças.



CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Decreto do Poder Executivo:

- I fixará os horários de funcionamento dos cemitérios públicos municipais,
 bem como os procedimentos para a realização de sepultamentos; e
- II disciplinará a ordenação física de cada um dos cemitérios públicos municipais, especificando as zonas de sepultamento e demais espaços.
- III disciplinará as condições para a concessão e a exploração de cemitérios e de crematórios por entes particulares; e
- IV definirá os valores para os preços públicos que não tenham sido expressamente previstos nesta lei complementar, bem como as suas formas e prazos de pagamento.
- Art. 46. A Lei nº 7.947, de 20 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:
 - "Art. 1º-A. Fica o Poder Executivo, por meio de despacho fundamentado, autorizado a conceder remissão total dos créditos não tributários provenientes da cobrança dos preços públicos inerentes aos serviços funerários municipais inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não." (NR)
- Art. 47. A contar da vigência desta lei complementar, fica vedada a concessão de sepulturas perpétuas ou de sepulturas por tempo indeterminado nos cemitérios públicos municipais.
- § 1º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às sepulturas perpétuas ou sepulturas por tempo indeterminado cuja concessão ou transmissão de concessão tenha se dado regularmente sob a égide da Lei Complementar nº 18, de 1997, ou de normas anteriores, que tenham sido regularizadas nos termos e condições do Título II desta lei complementar.
- § 2º Ficam automaticamente extintas as concessões de sepulturas perpétuas ou de sepulturas por tempo indeterminado que não tenham sido regularizadas nos termos e condições do Título II desta lei complementar.
- Art. 48. Fica revogado o Capítulo XII do Título III da Lei Complementar nº 18, de 1997, compreendido por seus arts. 164 a 214-D.
 - Art. 49. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.
 - PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 31 de março de 2022.

EDINHO SILVA

Prefeito Municipal